



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

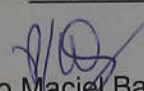
+-----+
| CGJPE |
| FLS. 25/08 |
| Vara Unic |
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Custódia, 31 de 05 de 2016.


Gilberto Maciel Barbosa
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia

Autos nº.0000380-85.2016.8.17.0560

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial (art. 321, do CPC), e informar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Custódia, 31 de maio de 2016.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia
Juiz Substituto

27
6

CGJPE
FLS.
Vara Única



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Custódia
Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - Av Luiz Epaminondas, s/n - Centro
Custódia/PE CEP: 56.640-000 Telefone: (087)3848.3931

Nesta data junto a estes autos
a petição que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

Custódia, 09 / 03 de 2017


Gilberto Maciel Barbosa
Chefe de Secretaria



28
10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CUSTÓDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº 380-85.2016.8.17.0560

EMERSON TENÓRIO FERREIRA, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua emenda à petição inicial, atendendo à determinação deste douto juízo por meio de despacho, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

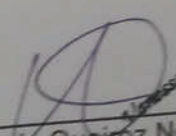
Assim, dentro do prazo estabelecido pelo referido, vem esclarecer, que o requerente manifesta interesse na solução consensual.

Pelo exposto, **REQUER:**

- I – Seja considerada a presente emenda, no que tange ao interesse do autor na realização de audiência de conciliação ou de mediação;
- II – Requer que seja dado prosseguimento ao feito.

Termos em que,
pede deferimento.

Custódia, 03 de Junho de 2016.


Vanessa de Queiroz Neves
OAB/PB 21.668

CEL. (83) 9 96512244 / (87) 9 99504958 / (87) 38481708
Email: vanessaqueves@hotmail.com



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

29
6

| FLS.

| Vara Unic

+-----

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Custódia, 09 de 03 de 2017.


Gilberto Maciel Barbosa
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia

Processo nº 0000380-85.2016.8.17.0560

SENTENÇA:

Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, convertida na Lei nº 11.945/2009, ajuizada por **EMERSON TENÓRIO FERREIRA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

O autor, alega, em síntese, que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu várias lesões que resultaram em evidente redução funcional, tendo recebido administrativamente a importância de R\$ 843,75. Argumenta que é incabível a graduação da invalidez e que, portanto, a indenização deve ser paga no teto legalmente previsto. Postula a condenação da ré à complementação do valor pago, bem como nos consectários da sucumbência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A atrial foi instruída com documentos (fls. 13/23).

É o relatório.

Passo a DECIDIR:

Fundamentação

A demanda comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Reza o referido artigo 332 do Código de Processo Civil que: "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*"

Na espécie vertente, o pedido formulado pelo autor contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema ventilado, senão vejamos.

Com efeito, com a edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT.

Nesse sentido é o teor da Súmula 474 do STJ, *verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

0000380-85.2016.8.17.0560



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia

Tal orientação jurisprudencial restou reafirmada pela Segunda Seção do citado Tribunal, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

In casu, como o acidente automobilístico ocorreu em 15.03.2015 (f. 20) e sendo a invalidez parcial, deverá ser aplicada a tabela de graduação vigente na data do sinistro.

Observe-se que, não é objeto da controvérsia o grau das lesões, a parte autora apenas argumenta, como relatado, que é incabível a graduação da invalidez e que, portanto, a indenização deve ser paga no teto legalmente previsto. Logo, trata-se de demanda que dispensa dilação probatória.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a pretensão autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Tratando-se o autor de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, intime-se a ré da presente sentença, na forma dos 332, § 2º e 241, ambos do Código de Processo Civil, arquivando-se a seguir, com as cautelas necessárias.

Custódia, 09 de março de 2017.


Ana Carolina Santana
Juíza Substituta



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000380-85.2016.8.17.0560 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0032

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700053, no livro de registro de sentença nº 50 da Vara Única da Comarca de Custódia, as folhas 61 a 62, dou fé, Custódia 15/03/2017.

px Chefe de Secretaria

acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se a ré da presente sentença, na forma dos arts. 332, § 2º e 241, ambos do Código de Processo Civil, arquivando-se a seguir, com as cautelas necessárias. Custódia, 09 de março de 2017. Ana Carolina Santana Juíza Substituta Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia 10000380-85 2016.8.17.0560

Sentença Nº: 2017/00479

Processo Nº: 0001270-63.2012.8.17.0560

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILEUZA MOURA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado: PE038523 - Marina Santana Barbosa

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Processo nº. 0001270-63.2012.8.17.0560 SENTENÇA Relatório Vistos, etc. EDILEUZA MOURA DOS SANTOS ARAUJO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por dano moral em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. Afirmo na exordial que, desde 2007, a demandada não tem fornecido água ao imóvel onde ela demandante mora. Porém, o serviço de abastecimento vem sendo cobrado e pagos. Aduz que, em razão da falta de abastecimento, precisa comprar água de carros-pipa para suprir suas necessidades. Requer a regularização do fornecimento de água, que a demandada deixe de realizar as cobranças até que o abastecimento volte ao normal, o ressarcimento em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Postula também a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação parcial dos efeitos da tutela para obrigar a demandada a regularizar o fornecimento de água e deixe de efetuar a cobrança, até que o abastecimento efetivamente volte a ser realizado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/36. Liminar concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/40verso). Embargos de declaração manejados pela autora, para que seja sanada omissão, no sentido de que seja aplicada multa em caso de descumprimento da liminar. (fls. 42/47). Embargos acolhidos às fls. 50/51. Devidamente citada, a demandada não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 96. É o relatório. DECIDO. Fundamentos A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil (CPC). Antes de passar ao enfrentamento das questões meritórias, impõe-nos registrar a regularidade formal do presente feito, que observou rigorosamente o procedimento cabível, de forma que a prolação de sentença de mérito, nesta oportunidade, é de rigor. O artigo 355, do CPC preceitua que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, tenho por verdadeiros os fatos aduzidos na exordial. O acesso à água é um dos serviços essenciais a serem prestados ao cidadão. É imperioso se afirmar que não existe vida sem água. Não há como se viver dignamente sem acesso a esse precioso bem. Trata-se, pois, de um direito humano fundamental. A Agenda 21 - instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica - afirma, em seu Capítulo 18, que: "A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição." A Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, adota como princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico, dentre outros: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; Essa lei define a "universalização" como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico. Igualmente, define o saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e operacionalização do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana, sendo estes assim definidos: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; c) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; O Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua em seu artigo 6º, X, que é direito básico do Consumidor, a adequada prestação de serviços públicos em geral. O artigo 22, do CDC, por sua vez, dispõe que: Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. A Lei 8.987/1995, em seu artigo 6º, dispõe que toda concessão ou permissão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nessa Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Segundo o § 1º desse dispositivo, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A regularidade consiste na prestação do serviço sempre com o mesmo padrão de qualidade. A continuidade (ou permanência) significa a prestação ininterrupta do serviço. A eficiência é a execução do serviço com a melhor relação entre custo e benefício, de maneira que não se corra o risco de interrupção do serviço por sua má gestão. A segurança exige que o serviço seja prestado sem riscos para os usuários. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço (art. 6º, § 2º, Lei 8.987/1995). A generalidade é a imposição de serviço igual para todos, sem distinção entre os usuários. A cortesia na prestação do serviço traduz-se no bom tratamento para com o público. Finalmente, a modicidade pressupõe tarifas em patamares monetários razoáveis para os administrados. Vale dizer que, conforme o § 3º desse artigo, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção: a) em situação de emergência; b) após prévio aviso, quando: motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Nestes termos, é evidente o direito da autora ao regular abastecimento de água em sua residência, sendo obrigação da demandada satisfazer essa prestação. A autora faz jus também à repetição em dobro do que pagou indevidamente, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." No caso dos autos, não obstante não ter fornecido o serviço, a parte requerida por ele cobrava, conforme se verifica nas faturas de fls. 19/36 e 69/95. Assim, deve restituir em dobro os valores constantes das aludidas faturas (devidamente pagas pela autora - fls. 24/31, 72, 82/83, 87/88, 92), cuja soma perfaz o montante de R\$ 137,12 (cento e trinta e sete reais e doze centavos). No que tange ao dano moral, o não fornecimento do serviço de abastecimento de água, fora das exceções previstas em lei, macula a eficiência e a segurança imposta pela legislação consumerista, além de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro
Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

35
6

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000380-85.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0071.001845

Partes: Requerente Emerson Tenório Ferreira

Advogado Vanessa de Queiroz Neves

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ

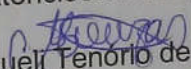
Através da presente, fica V.Sa. "**citado / intimado**", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) **Tomar ciência da sentença (cópia anexa)**

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria Sueli Tenório de Sousa, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Custódia (PE), 24/05/2019.

Atenciosamente,


Maria Sueli Tenório de Sousa
Chefe de Secretaria